04/10/2024

Número: **0600628-78.2024.6.16.0119**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR**
Última distribuição : **03/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALDECIR GARCIA (AUTOR)	
	RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) **RUDNEY RODRIGUES DE MORAES registrado(a) civilmente como RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO)**
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS CONTIERO PREFEITO (NOTICIADA)	
JOSE CARLOS CONTIERO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS CONTIERO (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125319916	04/10/2024 14:16	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600628-78.2024.6.16.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR
AUTOR: VALDECIR GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS - PR89074, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES - PR42059
NOTICIADA: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS CONTIERO PREFEITO, JOSE CARLOS CONTIERO

DECISÃO

1. Cuida-se de Representação apresentada por **Valdecir Garcia** e **Coligação Trabalho e União por Figueira (PP / MDB / UNIÃO BRASIL / PL)**, em face de **Eleições 2024 José Carlos Contiero, José Carlos Contiero** e **Coligação – "Continua do Povo Para o Povo" – PODE e PSD**, alegando o Representante, em síntese, que no dia 03/10/2024, por volta de 12:20 hrs, nas ruas da cidade, os Representados foram flagrados utilizando um carro de som para realizar propaganda eleitoral, na qual, além de promover sua candidatura, anunciava decisões judiciais favoráveis ao próprio candidato. Durante a propaganda, o carro de som percorreu as ruas de Figueira/PR, emitindo mensagens que associavam sua candidatura à suposta "vitória judicial", desqualificando outros adversários políticos.

Pugna, liminarmente, que seja determinado a suspensão da propaganda eleitoral veiculada através de carros de som pelos representados, sob pena de multa diária (ID125303538).

É o relatório.

DECIDO.

2. Trata-se de representação apresentada por **Valdecir Garcia** e **Coligação Trabalho e União por Figueira (PP / MDB / UNIÃO BRASIL / PL)**, em face de **Eleições 2024 José Carlos Contiero, José Carlos Contiero** e **Coligação – "Continua do Povo Para o Povo" – PODE e PSD,** com pedido de tutela provisória de urgência, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

De início, firmo a competência desta Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do presente, já que a questão suscitada aos autos reflete diretamente na regularidade do pleito eleitoral que se aproxima.

Não se desconhece que a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. 26.610/2019, do TSE).

Justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Pois bem.

O parágrafo único do artigo 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). Já o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas: "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Na espécie, tenho que os autos contam com elementos cognitivos suficientes, hábeis a evidenciarem a probabilidade – ou mesmo plausibilidade – do direito invocado, assim como o *periculum in mora*, o que permite seja excepcionada a regra do art. 38 da Resolução 26.610/2019, do TSE.

A propaganda eleitoral mediante a circulação de carro de som e minitrios está disciplinada no art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/97 e artigo 15, §3º da Resolução 23.610/19 do TSE, que assim preceitua, *in verbis:*

> *Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*
>
> *§ 11. **É permitida** a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3 o deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e***

comícios.

> *Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros):*
>
> *§ 3º* ***A utilização de carro de som*** *ou minitrio como meio de propaganda eleitoral* ***é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios****, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo*

Na espécie, no entanto, restou comprovada (Ids 125303541 e 125303542) a utilização de carro de som em situação distinta e, portanto, vedada, pelas normas aplicáveis. Cuida-se de veículo que ostenta características de carro de som, que circulou de forma isolada pelas ruas do município, veiculando propaganda eleitoral do representado.

Ademais, patente o reconhecimento da responsabilidade do candidato beneficiário, porquanto as circunstâncias fáticas permitem concluir pelo seu prévio conhecimento.

Nesse contexto, configurada está a irregularidade da propaganda questionada.

3. Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano (art. 300, *caput,* do CPC), **DEFIRO** a concessão da tutela de urgência requerida na inicial, a fim de **suspender** a propaganda eleitoral veiculada através de carros de som pelos representados, o que deverá fazer no prazo 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária – astreinte – no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Citem-se os representados do inteiro teor da presente decisão, bem como para a apresentação de defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do art. 58, § 2º, Lei nº 9.504/1997 c/c. art. 33, *caput*, da Resolução 23.608/2019.

5. Findo o prazo da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dias (art. 33, § 1º, da Res. 23.608/2019).

6. Após, com ou sem parecer, tornem conclusos para decisão, nos termos do art. 33, § 2º, da Res. 23.608/2019.

A presente decisão servirá de mandado.

Curiúva, data da assinatura digital

Taís Silva Teixeira

Juíza Eleitoral